



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 13 de dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.847

Recurso nº 85.343 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente A. C. NIEMEYER LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADAS: Correspondem a receita omitida, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MOTOR DE LANCHAS - UTILIZAÇÃO PELO SÓCIO: Não foi provado que o motor era utilizado pela sociedade em favor de suas atividades operacionais, mas sim que o sócio o utilizava em sua lancha particular. Incabível considerar investimento na sua aquisição como "Permanente" ou as despesas com manutenção, como operacionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. NIEMEYER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 65.000,00 e Cr\$ 70.560,00, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/050.197/82-10

RECURSO N.º: 85.343

ACÓRDÃO N.º: 101-73.847

RECORRENTE: A. C. NIEMEYER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. C. NIEMEYER LTDA., com domicílio fiscal em Varginha, MG, recorre da decisão de instância singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos Exercícios de 1979 até 1981.

Considerada as exclusões determinadas pela decisão singular, restam a lide as seguintes parcelas:

1. Exercício 1979: (1.1) Despesas financeiras e correções indevidas de motor instalado em lancha particular do sócio Álvaro C. Niemeyer: Cr\$ 46.405,00; (1.2) Aplicações de capital - cortinas - consideradas em custos: Cr\$ 4.740,00; (1.3) Omissão receita - inclusão na relação financiamentos do balanço 12/78 de prestações já pagas, com recursos estranhos à contabilidade: Cr\$ 65.000,00.

2. Exercício 1980: (2.1) Idêntico "1.1" : Cr\$ 76.900,00; (2.2) Idêntico "1.2" : Cr\$ 40.522,00; (2.3) Omissão receitas - pagamento parcelas já vencidas no exercício referentes às cédulas de crédito industrial do BB, com recursos estranhos à contabilidade: Cr\$ 70.560,00; (2.4) Excesso depreciação - calculado saldo inicial da conta sem considerar baixas no ano (Cr\$ 58.807,00) : Cr\$..... 14.293,00; (2.5) Postergação do imposto sobre lucro de Cr\$ 400 mil e antecipação custos, como consta dos subitens "2.8.1" e "2.8.2" do auto de infração de fls. 01/04, sendo devida a correção monetária e os juros sobre o imposto postergado de Cr\$ 2.579.743,00.

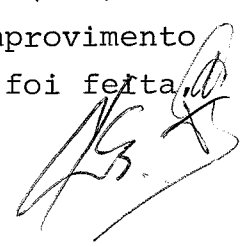
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/050.197/82-10
Acórdão nº 101-73.847

3. Exercício 1981: (3.1) Omissão receita por suprimentos de numerário sem comprovação origem e efetiva entrega por parte do sócio Álvaro Niemeyer: Cr\$ 9.425.474,00; (3.2) Excesso depreciação e diferença no cálculo de correção monetária do exercício, como demonstrado itens "3.2.1" e "3.2.3" do auto de infração referido: Cr\$. 823.649,00.

4. Justificando a manutenção das parcelas acima especificadas, assim se manifestou, resumidamente, a decisão singular: (4.1) O motor, como comprovado, foi instalado na lancha particular do sócio; a alegação de que é utilizado nas "Dragas" é inconseqüente (4.2) O valor correspondente a compra de cortinas deve ser ativado por se tratar de bem de natureza permanente, não obstante o valor; (4.3) O fato de não haver sido contabilizada a baixa das obrigações, não obstante comprovado terem sido pagas através de débitos na conta do sócio, caracteriza a presunção de omissão.

5. Quanto às parcelas do Ex. 80 assim se manifestou a decisão singular: (5.1) da mesma forma dos subitens "4.1" e "4.2" mantendo quanto a este último, a tributação sobre os valores das notas de fls. 41, com a exceção referida às fls. 235 e fls. 42; (5.2) Idênticas razões as contidas no subitem "4.3" supra; (5.3) Não foi comprovado que as baixas ocorridas no ano tenham sido consideradas para cálculo da depreciação; (5.4) Há concordância quanto a postergação, solicitando-se, apenas, a compensação desta com a antecipação de venda feita em 1980 mas considerada em 1979. O que provou, entretanto, é que não houve qualquer antecipação já que o contrato de venda respectivo foi firmado em dezembro de 1979.

6. Finalmente, quanto ao Exercício de 1981, assim se manifestou a decisão singular: (6.1) A postergação decorre da apropriação de custos relativos a obras de terraplanagem e outros nos loteamentos "Santa Maria" e "Campos Elíseos", acumulados na conta "custos a apropriar". Já as receitas correspondentes foram reconhecidas apenas no exercício seguinte quando do recebimento do preço; (6.2) A compensação solicitada pelo contribuinte, no caso de improvimento quanto ao saldo credor de correção monetária a maior, já foi feita.

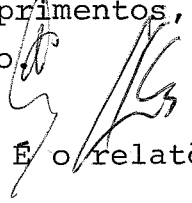


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/050.197/82-10

Acórdão nº 101-73.847

como demonstrado às fls. 243, nada havendo a alterar quanto a correção monetária e aos juros exigidos; (6.3) A mera capacidade financeira do sócio não é suficiente para ilidir a tributação da omissão de receita apurada através de suprimentos sem origem e prova de entrega; (6.4) As diferenças de correção monetária foram apuradas através dos mapas apresentados, não tendo o contribuinte provado a improcedência da exigência.

7. Em seu recurso o contribuinte apresenta cópia da impugnação apreciada pela autoridade singular, ratificando alguns pontos, a saber, em síntese: (7.1) Tece considerações sobre a versatilidade do motor adquirido que, além de ser usado nas "Dragas" pode ser instalado, em raros fins de semana ensolarados de verão, na lancha do sócio; (7.2) Contesta a tributação da omissão detectada pelo pagamento de obrigações com os recursos do sócio; (7.3) Que não houve postergação do imposto na medida que os custos foram considerados quando efetivamente dispendidos, enquanto as receitas previstas foram diferidas para apropriação no momento da efetivação; (7.4) Quanto aos suprimentos, ratifica a posição de direito levantada em sua impugnação.


É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0660/050.197/82-10
Acórdão nº 101-73.847

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

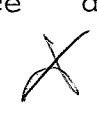
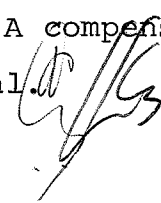
1. A legislação não prevê a hipótese argüida pelo recorrente como uma das que permite a dedutibilidade da despesa com o motor que é utilizado pela lancha do sócio. Com efeito, o fato de o motor adquirido pela empresa ser utilizado "em raros fins de semana ensolarados de verão em lancha particular do sócio" não é condição que permita a ativação dos gastos respectivos.

2. As aplicações de capital levantadas pela fiscalização, após os expurgos determinados pela decisão singular, são indiscutíveis; Efetivamente os valores de aquisição e a natureza dos bens adquiridos não deixam margens a dúvidas.

3. Com relação a omissão detectada nos exercícios de 1979 e 1980, relativas a obrigações debitadas em conta bancária do sócio, não assiste razão a decisão singular. Com efeito, a falta de contabilização do fato é perfeitamente aceitável, nas condições referidas. Não é pelo simples fato de terem sido pagas com recursos a margem da contabilidade mas de origem devidamente comprovada, que podemos concluir ter havido omissão de receita. No que toca a este item, portanto, sou pela exclusão de Cr\$ 65.000,00 e de Cr\$..... 70.560,00 nos exercícios de 1979 e 1980 respectivamente.

4. O excesso de depreciação em decorrência de não considerar as baixas no ano-base de 1979 está claramente demonstrado pela fiscalização, não apresentando, o recorrente, qualquer prova a justificar o excesso ocorrido.

5. Nada provou, ainda, em relação a apropriação de custos de empreendimentos imobiliários em datas diversas daquelas em que reconheceu as receitas. Na verdade, não é importante, para efeitos do imposto de renda, a data em que os contratos foram levados a registro e sim a data a partir da qual poder-se-ia considerar ocorrido o fato gerador do imposto. A compensação pleiteada carece de fundamentação e embasamento legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0660/050.197/92-10
Acórdão nº 101-73.847

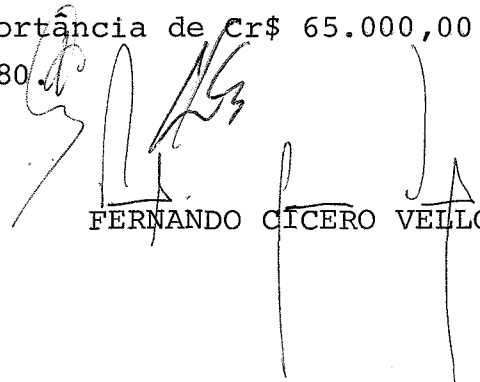
6. Em relação as diferenças apontadas nos mapas de correção monetária também nada alegou para justificar a diferença apurada pela fiscalização; quanto aos suprimentos, a falta de comprovação de sua origem e efetiva entrega, é jurisprudência pacífica, justifica a sua tributação como receita omitida.

7. Com efeito, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou entendimento no sentido de que os próprios suprimentos, nas condições mencionadas, se constituem em receita omitida, sendo cabível a sua tributação na pessoa do sócio.

8. O que é preciso provar é que a sociedade, efetivamente, recebeu o referido numerário e que quem efetuou o suprimento tinha condições financeiras para tanto, o que é comprovável através da utilização de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

9. Apesar de insistentemente solicitado, o contribuinte se negou a comprovar os fatos referidos, não restando outra alternativa senão a de concluir que foram feitos com recursos desviados do giro normal dos negócios, se constituindo em receita omitida e por isto devendo ser tributados.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 65.000,00 no Ex. 79 e de Cr\$ 70.560,00 no Ex. de 1980.


FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR